



**ATA DA 18^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17^a sessão ordinária, realizada em 30 de junho próximo passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Diretor Geral em exercício, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, demais presentes, consigno, com muita alegria, no data de hoje, o aniversário do nosso querido Procurador Chefe da Fazenda, Dr. Luiz Menezes Neto. Apresento, em nome do Colegiado, os nossos sinceros cumprimentos, com votos de muita saúde, paz e alegria, alegria nossa, também, de este ano estarmos com a presença de Vossa Excelência neste Pleno. Normalmente Vossa Excelência tira férias no aniversário, mas neste ano o senhor nos dá a honra da presença, e trabalha no dia do aniversário. Por mais essa razão, meus parabéns.

O PROCURADOR DA FAZENDA – Muito obrigado, Senhor Presidente. Agradeço a Vossa Excelência e aos eminentes Conselheiros. É um prazer estar aqui no convívio com Vossas Excelências. Muito obrigado.

Em continuidade, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI fez o seguinte pronunciamento:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, devo fazer o registro do falecimento ocorrido na última semana em Lisboa, do jornalista e ex-Deputado Hermano Alves. O Deputado Hermano Alves escrevia no jornal Tribuna da Imprensa e, quando houve o Movimento de 64, colocou-se contra naquele período.



Foi Deputado eleito com grande votação porque era um ácido crítico dos militares.

Curiosamente sua origem era a UDN, uma origem Lacerdista, e em 67 foi cassado porque era um dos articuladores da chamada Frente Ampla, cujo ápice aconteceu em Santo André. Estou lembrando, pois, atualmente, os livros de história não ensinam mais nada para as pessoas; quando se conversa ficam sem saber quem foi quem. Então, naquela época houve um ato em que se reuniram o Juscelino, o Carlos Lacerda e o Jango, numa frente contra o regime militar, da qual ele fazia parte como coordenador e por esse motivo foi cassado, vindo a se exilar e voltando ao Brasil depois de ter morado no México.

Eu o conheci nesse tempo, quando ele retornou. Ele era muito amigo do Dr. Ulisses e do Fernando Gasparian, dois amigos fraternais dele, além do Deputado Paes de Andrade. O Hermano era casado, em segundas núpcias, com uma professora de Portugal e acabou indo para lá, onde faleceu. Tratava-se de uma pessoa interessantíssima, muito culto, preparado e fluente em várias línguas, inclusive conhecendo latim.

Portanto, mesmo desconhecendo se ele mantinha parentes no Brasil, quero registrar aqui o sincero voto de pesar pelo seu falecimento.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Associo-me, creio que em nome de todo o Plenário, à manifestação do eminente Conselheiro decano, a quem agradeço a aula de história.

Consigne-se na ata um voto de pesar pelo falecimento do Deputado e Jornalista Hermano Alves, com a manifestação do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-014353/026/10

Representante: Associação Nacional dos Empresários dos Locais Comuns e Modais de Transportes.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 8007105011 lançado pela CPTM para concessão do direito de uso de espaços, mediante remuneração e encargos administrativos, implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas/quiosques na estação Santo Amaro.



Autoridades Responsáveis Pelo Certame: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-021811/026/10

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 107/10, que objetiva o registro de preços de serviços de produção gráfica para fornecimento de guias de atendimento para os Centros de Atendimento Médico Ambulatorial – CEAMAs.

Responsável: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial n. 107/10, instaurado pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, cuja eficácia restou demonstrada, consoante publicação no Diário Oficial do Estado, de 16-06-10, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando-se a liminar concedida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-000885/006/10 e TC-000550/013/10

Interessada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 0185/2010 – (AB), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem para a Unidade Fabril de Américo Brasiliense, requisitado para exame em



virtude de representações de Sérgio Munhoz Moya e Agro Castilho Consultoria Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e determinara à Fundação para o Remédio Popular - FURP a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 0185/2010 – (AB), bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre todos os questionamentos suscitados pelas representantes, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004900/026/06

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (atual Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa) e L. Annunziata & Cia Ltda., objetivando a execução de obras de construção de uma unidade de internação na Av. Dr. Miguel Ignácio Cury, s/n, Itaquera, município de São Paulo, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: André Luiz Lopes dos Santos (Vice-Presidente), Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-07-08.



Advogados: Simone Vieira da Rocha, Veridiana Cristina Tornich e outros.

Acompanham TC-001750/008/05 e TC-025086/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038290/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas da CESP, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-04-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

TC-035440/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela CESP no Pregão nº ASC/A/5064/2006, visando à prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas do órgão.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-04-09.



Advogados: Luís Alberto Rodrigues, João Paulo Gonçalves da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-024454/026/10

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 41/10, pelo sistema de Registro de Preços (processo nº 11601/10).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bauru a paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 41/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: TC-023603/026/10 e TC-023994/026/10

Representantes: Interlab Farmacêutica Ltda.

(Advogado: Aldo Simionato – OAB/SP nº 46.811) e
Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito e José David Breviglieri Xavier – Secretário Municipal Adj. da Saúde.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2010, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a paralisação do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 002/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: TC-000613/008/10 e TC-000622/008/10.

1ª Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seus Diretores Ruy Tomido Mori e Wilson Rodrigues Selis.

2ª Representante: Mult Ambiental Engenharia Ltda., por seus sócios Dorival Remedi Scamatti e Mauro A. Wilson Scamatti.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 13/2010 (Processo nº 039/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 13/2010 (Processo nº 039/2010), instaurado pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, inclusive mediante o despacho, bem como a respectiva e comprovada publicação no DOE (folhas 125/127 e 103/105, respectivamente), documentação juntada aos autos, ocorrendo perda do objeto, decidiu pelo arquivamento de ambas as representações, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da referida Prefeitura.

Recomendou, por fim, à Prefeitura representada para que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar qualquer afronta às normas que regem a matéria, bem como à jurisprudência e ao repertório de Súmulas desta Corte de Contas.

Processo: TC-021650/026/10.

Representante: Daless Representação e Comércio Ltda.

Sócio-Diretor: Hilton Ricardo Dispatto.



Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável: Maura Lígia Costa Russo – Secretária Municipal de Educação.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 034/10, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando-se a Prefeitura Municipal de Praia Grande a dar prosseguimento à licitação relativa ao Pregão Presencial nº 034/10, encaminhando-se o processo, após as providências a cargo da E. Presidência, ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-024041/026/10

Representante: SCS - Saneamento e Tecnologia Ltda.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Assunto: Impugnação contra o edital da concorrência nº 05/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on-line de faturas, atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público.

Responsável: Antonio José Tavares Ranzani – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 08/07/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por SCS - Saneamento e Tecnologia Ltda., determinara ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto –



SEMAE a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 05/2010, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, fixando prazo ao Sr. Antonio José Tavares Ranzani para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e apresentação de suas contrarrazões sobre os aspectos impugnados pelo Representante.

Processo: TC-000660/007/10

Interessada: SENTRAN – Serviços Especializados de Trânsito Ltda.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 031/2010 da Prefeitura Municipal de São Sebastião para prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica e aferição de velocidade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da urgência consubstanciada na data prevista de abertura que não permitiu a submissão preliminar da matéria ao E. Plenário, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a suspensão do Pregão Presencial nº 031/2010 e notificação dos responsáveis e signatários do edital, Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração), a apresentarem, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame assim como as alegações pertinentes.

Expedientes: TC-023548/026/10, TC-023721/026/10, TC-000877/006/10 e TC-000545/013/10

Representantes: Michel Braz de Oliveira, Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., Alfalix Ambiental Ltda. – ME e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 006/2010, da Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a “contratação de empresa especializada para a realização de serviços técnicos de saneamento ambiental essenciais para as atividades na área da limpeza pública municipal, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra, conforme planilha estimativa de quantitativos e preços do Anexo I e II”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson



Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga a suspensão da Concorrência Pública n.º 006/2010, até ulterior decisão desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura, na figura de seu Prefeito.

Concedeu, outrossim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, ao responsável pela licitação, para ciência das impugnações objeto das representações, remessa de todas as peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-020322/026/10

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial n.º 29/2010, tendo por objeto a prestação de serviço de licença de uso de sistema aplicativo destinado à gestão dos processos de execução fiscal do Município.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Matão que exclua das condições de participação (item 9.1.6) a obrigatoriedade de apresentação, pelas interessadas, de alvará de funcionamento e corrija as incongruências encontradas nos itens 7.2 e 8.29 do edital do Pregão Presencial n.º 29/2010, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, §4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-001535/003/10

Representante: Mixcred Administradora Ltda.

Signatário: Vanessa Prado Mota (OAB/SP n. 247.283).

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/10, que objetiva a “contratação de empresa



especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnético, oriundos de tecnologia adequada) de Vale Alimentação destinada a aproximadamente 553 servidores ativos da Prefeitura”.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Iracemápolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 23/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-013643/026/10

Representante: Cleuseli Macedo de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 424/10, que objetiva o “fornecimento parcelado de peças e acessórios, incluindo baterias, das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller e Renault, Yamaha, destinados ao GDCF/SOSP, SAÚDE, SEFP e ao 8º Grupamento de Bombeiros, para o exercício de 2010”.

Responsável: Aidan Ravin (Prefeito).

Advogada: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgareli (OAB/SP n. 67.581)

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-024296/026/10

Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 2/2010, visando à prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização aérea,



requisitado para exame em virtude de representação de Gaspar Light Instaladora Comercial Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Tomada de Preços nº 2/2010 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a sustação imediata da licitação, e que assim a mantenha até que o Tribunal Pleno decida em caráter final sobre o caso.

Determinou, por fim, seja transmitida ao responsável pelo Edital o teor da decisão e uma cópia da representação, para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda a legalidade do ato praticado.

Expediente: TC-000746/009/10

Interessada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Edital do Pregão nº 30/2010, visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Maria Salatineide Araújo Cavalcanti, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que reveja o texto do edital do Pregão nº 30/2010, nos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a



consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-021060/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Edital da concorrência n. 5/10, objetivando a contratação de empresa especializada para construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Horto do Ipê, Jardim Fortuna, Jardim Napoli e ampliação da Unidade Básica de Saúde Jardim Paineira, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Ecmas Construções Ltda.-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ecmas Construções Ltda.-ME, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a cisão do objeto, nos termos consignados no voto do Relator, atentando para a correta adequação das cláusulas estreitamente ligadas à amplitude de cada obra que se pretenda contratar, em especial aquelas atinentes à demonstração da qualificação técnica e econômico-financeira da licitante, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Expedientes: TCs-023233/026/10, 023440/026/10, 023595/026/10 e 024112/026/10 -



Representantes: Vilma Aparecida Gomes, Munícipe de Paulínia, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Prefeitura Municipal de Hortolândia, representada pelo exmo. Prefeito Municipal, Sr. Ângelo Augusto Perugini, e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABES.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: representações contra a nova versão do edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a outorga da concessão dos serviços públicos de água e esgoto, em caráter de exclusividade, abrangendo o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Advogados: Vilma Aparecida Gomes (OAB/SP nº 272.551), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP Nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por meio de decisões publicadas no Diário Oficial do Estado de 06 de julho de 2010, determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/2009, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-023830/026/10

Representante: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 003/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana, em conformidade com o memorial descritivo (projeto básico) e com as especificações do anexo I, com a seguinte composição: - coleta e transporte de resíduos residenciais e comerciais



e de materiais da coleta seletiva; - varrição manual de vias e logradouros públicos com reposição anual, manutenção e recolhimento de 100 (cem) paleteiras; - coleta manual e mecanizada, bem como transporte de resíduos inertes; - operação e manutenção da usina de triagem (reciclagem) existente na área do aterro atual; - operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário atual.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2010, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 003/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

Processo: TC-024306/026/10

Representante: Jose Alves de Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura de Itanhaém.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 09/10, certame processado pela Prefeitura de Itanhaém para contratar empresa especializada em transporte de pacientes.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 09/10.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Itanhaém, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela



Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja atuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-000556/001/10

Representante: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda., por seu procurador Wagner E. Favi.

Representada: Prefeitura do Município de Promissão.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 02/10, certame processado pela Prefeitura de Promissão para tomar serviços de transporte de escolares.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Promissão a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência n.º 02/10.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Promissão, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja atuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Expediente: TC-023666/026/10



Representante: Viação Danúbio Azul Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 02/09, licitação destinada à concessão do serviço local de transporte coletivo público de passageiros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º, do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista a suspensão imediata do andamento do certame, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital da Concorrência nº 002/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-022220/026/10

Representante: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação formulada em face dos termos do edital da Concorrência n.º 10/10, licitação destinada à concessão do serviço público de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza.

Advogada: Elisabete Fernandes (OABSP 172.259).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Octágono Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que promova as correções no edital da Concorrência nº 10/2010, conforme indicado no voto do Relator.



Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Diadema, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 30/10, incorporar as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035823/026/02

Recorrente: Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização da Vila São Paulo e reurbanização das ruas de acesso ao Município.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e os termos de aceitação de obras, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-06-08.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001214/013/08

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria em próprios municipais.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 20-07-07, que aplicou multa de 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001047/006/04).

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho e Leandro Petrin.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-030925/026/07

Autor: Ivete Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ivete Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos, alterando a decisão da E. Segunda Câmara quanto à devolução dos valores percebidos, determinando ao atual administrador que adote providências junto aos vereadores mencionados para que cada um restitua ao erário a quantia devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento (TC-001593/026/03). Acórdão publicado no DOE de 25-04-07.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Maria Helena Stanislau Affonso de Araújo Parise, Nelson Pedro Parise Sobrinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando a Autora carecedora do direito de ação.



TC-002483/026/07

Município: Monte Alto.

Prefeito: Maurício de Mattos Piovezan.

Exercício: 2007.

Requerente: Mauricio de Mattos Piovezan - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 07-08-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanham: TCs-002483/126/07, 002483/226/07, 002483/326/07 e Expedientes: TCs-006562/026/08 e 000739/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-036490/026/05

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU e a empresa Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento de nº 1 e nº 2, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu



do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001084/006/09

Autor: Donizeti de Carvalho Rosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2003.

Responsável: Donizeti de Carvalho Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao responsável a restituição dos valores, devidamente atualizados, excluindo tão somente as despesas decorrentes de contrato em que a UNIMED figura como parte (TC-001577/026/03). Acórdão publicado no DOE de 19-12-08.

Advogados: Fernando Henrique Costa Roxo da Fonseca e outros.

Acompanham: TC-001577/126/03, TC-001577/326/03 e Expedientes: TC-000744/006/04, TC-019871/026/04 e TC-002570/006/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-014947/026/10

Autor: Luciano Batista – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-000426/026/01). Acórdão publicado no DOE de 27-04-06.

Advogados: Aloísio de Toledo César, Wellengton Carlos de Campos, José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres e outros.

Acompanham: TC-000426/126/01 e TC-000426/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho,



bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente para, desconstituindo a decisão revisanda, declarar regulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2001, com ressalva das falhas formais nela subsistentes, cuja efetiva regularização é recomendada.

Antes de passar-se ao exame do TC-002356/026/07, foi apregoada a presença dos defensores da parte, Drs. Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Márcio Silveira, que, presentes, declinaram da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se, em seguida, à apreciação do processo.

TC-002356/026/07

Município: Santo Anastácio.

Prefeito: Roberto Volpe.

Exercício: 2007.

Requerente: Roberto Volpe - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira e outros.

Acompanham: TC-002356/126/07, TC-002356/226/07, TC-002356/326/07 e Expedientes: TC-000994/005/08, TC-001219/005/08, TC-028923/026/08, TC-038811/026/08, TC-040898/026/08 e TC-016732/026/09.

Sustentação Oral: Advogados - Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Márcio Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para determinar a expedição de novo parecer, agora no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2007, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantidas as determinações e recomendações expedidas no parecer recorrido, inclusive a formação de autos apartados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003621/026/07



Recorrente: Hamilton Flávio Caetano - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Hamilton Flávio Caetano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-07-09.

Acompanham: TC-003621/126/07 e TC-003621/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TC-039436/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa 11A Comércio de Manufaturados Ltda., objetivando o fornecimento de kit escolar.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Marcelo Scalão (Diretor em Exercício do Departamento Central de Licitação e Compras – DCLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 12-11-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. julgamento de primeira instância.

TC-001986/026/08

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 12-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001986/126/08 e Expediente TC-009128/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002070/026/08

Município: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Prefeito: José Augusto de Guarnieri Pereira.

Exercício: 2008.

Requerente: José Augusto de Guarnieri Pereira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-02-10, publicado no DOE de 27-02-10.

Acompanha: TC-002070/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2008, inclusive as recomendações consignadas à margem da decisão de primeira instância.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-001362/026/10

Interessado: SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Jaboticabal – extinto.

Exercício: 2010.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).



Acompanha: TC-001362/126/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir a autarquia municipal – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Jaboticabal – SASSOM – do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

TC-002403/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Kérion Engenharia e Sistemas S/A, objetivando o licenciamento de uso de sistema integrado de tributação.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o v. Acórdão apelado.

TC-002634/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e o Jornal Tribuna de Itapira Ltda. ME, objetivando a publicação semanal dos atos oficiais, institucionais, avisos e matérias da Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-10-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038805/026/08.

Pelo voto Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto